



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 326-11.2016.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PT – PSB - PCdoB)

**Recorrido:** CENIRA FALKENBACK DE ALMEIDA – ME – JORNAL EXPRESSÃO REGIONAL

COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO (PDT – PP – PMDB – PSDB – PR – PSC - PTN)

EDUARDO RUSSOMANO FREIRE

LUCIO BORGES

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TRATAMENTO ISONÔMICO.** Do cotejo das matérias veiculadas sobre o resultado das convenções partidárias não se verifica tratamento privilegiado dado a uma ou outra coligação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PT – PSB - PCdoB) contra sentença (fls. 40-41) que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente, por entender que a matéria jornalística impugnada não violou o disposto no art. 36-A, §1º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 49-54), a recorrente sustenta que a matéria jornalística, publicada no dia 12-8-2016, contendo os nomes, número e slogan de campanha dos candidatos da COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO configura propaganda antecipada. Saliendam que o diretor do jornal em questão é candidato a vereador pelo PDT, partido que integra a coligação, donde sobressai evidente o intuito de beneficiar a coligação recorrida. Acrescentam que, na matéria destinada à COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR, não figuraram o número e o nome da coligação, havendo nítido favorecimento à coligação recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 56-66 e 67-73), nas quais os recorridos sustentaram que foi dispensado tratamento isonômico às coligações e que as matérias tiveram cunho eminentemente jornalístico, de informar sobre os resultados das convenções partidárias. Acrescentaram que a proprietária e diretora do Jornal Expressão Regional, Cenira Falkemback, não tem vinculação política com qualquer partido.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 75).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença, integrada após acolhimento dos embargos de declaração, foi afixada no Mural Eletrônico no dia 01/09/2016 (fl. 48), tendo sido o recurso interposto no dia seguinte, em 02/09/2016 (fl. 49), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PT – PSB - PCdoB) ajuizou representação (fls. 2-4) alegando que, ao veicular matéria jornalística, no dia 12-8-2016, contendo os nomes, número e slogan de campanha dos candidatos da COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO, os representados incorreram em propaganda antecipada.

O Juízo de primeiro grau entendeu que a matéria jornalística em questão (fl. 06) “veiculou com linguagem geral - sem denegrir ou apoiar - o resultado das convenções e deliberações partidárias dos candidatos da COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO, com fotos do evento, nas quais, inclusive, encontravam-se os pré-candidatos e suas bandeiras e números.” Ponderou que “da mesma forma, o meio de comunicação social procedeu quando da publicação da matéria de fl. 32, no dia 05 de agosto de 2016, na fl. 14 do Jornal, indicando os integrantes da COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR.

Cotejando-se as duas publicações, vê-se que a matéria publicada no dia 12-8-2016 (fl. 6), intitulada “PDT terá como candidato Eduardo Freire”, informa o resultado da convenção do PDT de Palmeira das Missões, que deliberou pela aprovação da coligação para a eleição majoritária com o PP, PMDB, PSDB, PSC, PTN e PR e para eleição proporcional com o PP e o PMDB; bem como pela escolha os candidatos a vereador, a prefeito e vice, ali nominados. A matéria traz fotos da mesa que conduziu a convenção – na qual se vê, ao fundo, os números e siglas do PMDB, PP e PDT e, mais à frente, uma bandeira com o nome da COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO, as siglas dos partidos coligados e os dizeres “Dudu Prefeito – 12 – Lúcio Vice-Prefeito” – além de foto dos candidatos a vereador pelo PDT e foto das pessoas presentes na convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Já a matéria destinada às convenções do PT, do PSB e do Pcdob (fl. 21), intitulada “Nereu Piovesan e João Taborda são os candidatos do PT, PSB e Pcdob”, publicada no dia 5-8-2016, informa que referidos partidos realizaram suas convenções partidárias, formaram coligação denominada TÁ NA HORA DE MUDAR e escolheram Nereu Piovesan (PT) e João Batista Pippi (PSB) como candidatos a prefeito e vice, bem como os candidatos a vereadores ali arrolados. Menciona, ainda, as propostas divulgadas pelos candidatos da majoritária. Vem acompanhada de fotos da mesa que conduziu a convenção – na qual se vê bandeiras do PSB, do Pcdob e do PT, bem como das pessoas presentes na convenção.

Ambas reportagens tem tamanho aproximado – mais da metade da folha –, títulos semelhantes – com menção aos partidos e aos nomes dos candidatos da majoritária –, vêm acompanhadas de três fotos – da mesa e dos presentes – e veiculam conteúdo parecido, informando os partidos que compõem cada coligação e os candidatos escolhidos.

Assim, não se verifica tratamento privilegiado dado a uma ou outra coligação.

Salienta-se que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, **sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.** (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conquanto se entenda que a apresentação do slogan de campanha e do número de urna antes de 16-8-2016 é passível de caracterizar pedido explícito de voto e, de consequência, configurar propaganda antecipada<sup>1</sup>, vê-se que, no caso em exame, a matéria jornalística não teve esse propósito, tendo divulgado tais dados somente porque constavam na mesa que presidiu os trabalhos da convenção, sendo de relevo o fato de que a matéria destinada à coligação recorrente também trouxe foto da mesa que presidiu sua convenção (fl. 21).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

---

<sup>1</sup>RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagem com nítido propósito eleitoral manifestado de forma implícita, pois embora não peça declaradamente votos, apresenta slogan e traz o número que será utilizado pelo recorrente nas eleições municipais 2016, ocasião em que pretende concorrer ao cargo de prefeito pela agremiação junto a qual exerce as funções de Vice-Presidente do Órgão Partidário Municipal. 2. O recorrente não só é membro do grupo que fez a postagem, como também é o beneficiário direto das publicações ali contidas. 3. Configurada a propaganda extemporânea, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97. 4. Multa aplicada no mínimo legal. 5. Recurso não provido. (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 1911, Acórdão de 09/08/2016, Relator ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 12/08/2016, Página 15).